



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**DIGITALIZADO** DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 22 / 08 / 06

FÁTIMA RÉGIA  
FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 06 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 0389 / 05

ASSUNTO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LOCALIZAÇÃO DE  
PLAQUETAS NOS BLOTIÇOS DE GLP NO MUNICÍPIO DE FORTA-  
LEZA NA FORMA QUE INDICA

AUTOR AKRI NOGUEIRA.

LEI Nº 9045 de 28/10/2005

DECI Nº 13.205 de 17/11/2005

ARQUIVO EM : 07.06.06



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LIII

FORTALEZA, 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Nº 13.205

### PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9013 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação visível do telefone do Projeto Sentinela, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º - É obrigatório em casas de diversões, como cinemas, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pousadas, albergues, pensões, pensionatos, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres, afixarem placas com número telefônico do Projeto Sentinela - FUNCI/Governo Federal 08002802808, para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes. Parágrafo Único. A placa contendo o número do Projeto Sentinela terá que ser afixada em local visível, tendo dimensão mínima de 30cm (trinta centímetros) por 30cm (trinta centímetros), e conterá expressa que servirá para denúncia de exploração, abuso e violência contra crianças e adolescentes. Art. 2º - O estabelecimento que não adotar a providência desta lei terá seu Alvará de Funcionamento cassado. Art. 3º - Compete a qualquer órgão ou cidadão fiscalizar a exigência ora instituída, devendo comunicar à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI) para as providências cabíveis. Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*Projeto de lei nº 0347/05*  
LEI Nº 9014 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

*Vu: José do Carmo*

Oficializa nome de praça do bairro Cristo Redentor.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º - Fica oficializada a denominação de PRAÇA VICENTE MOREIRA LIMA a uma praça sem denominação oficial do bairro Cristo Redentor, localizada entre as Ruas II e III. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, tomará as providências cabíveis ao cumprimento desta lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9015 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

*P. de lei nº 0389/05*

*Vu: Aluiz Wagner*

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de plaquetas nos botijões de GLP, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º - As distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP), no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões, indicando: a) data de envasilhamento; b) data de validade; c) data da última revisão do botijão. Parágrafo Único. A revisão mencionada na alínea "c" deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, à pintura e à ferrugem. Art. 2º - As distribuidoras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições desta lei. Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 30 (trinta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), por cada botijão. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9016 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

*P. de lei nº 0408/05*  
*Vu: Bragança Lima*

Denomina de Leonel de Moura Brizola uma praça de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º - Fica denominada de PRAÇA LEONEL DE MOURA BRIZOLA uma praça de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9017 DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

Obriga a fixação da Lei nº 13.312/2003, que estabelece o tempo de 15 a 30 minutos para atendimento aos clientes nas agências bancárias.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º - É obrigatória a fixação, no interior das agências bancárias, em locais de fácil visualização pelos clientes, da Lei nº 13.312/2003, que estabelece o tempo de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos para atendimento aos clientes nos caixas. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de outubro de 2005. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9018 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Zona da Praia do Arpoador.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9015

, DE

18

DE

outubro

DE 2005.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de plaquetas nos botijões de GLP, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP), no âmbito do município de Fortaleza, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões, indicando:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

*Parágrafo único.* A revisão mencionada na alínea c deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, à pintura e à ferrugem.

**Art. 2º** As distribuidoras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 30 (trinta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), por cada botijão.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 18 de outubro de 2005.

*Luizianne de Oliveira Lins*  
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA 07/09/2005  
PRESIDENTE



01 SET 2005  
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR - 2445  
VEREADOR

06 SET 2005  
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR - 2445  
VEREADOR

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
EM 19 SET 2005  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
EM 19 SET 2005  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 0389 /2005**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
EM 05 SET 2005  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de  
plaquetas nos botijões de GLP no município  
de Fortaleza na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** As distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP, no Município de Fortaleza ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões inbdicadndo:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

**Parágrafo único.** A revisão mencionada na alínea “c” deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

**Art. 2º.** As Distribuidoras terão prazo de 120(cento e vinte dias) para se adaptarem às disposições desta lei.

**Art. 3º.** O descumprimento do estabelecido nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 30 (trinta) unidades fiscais do município por cada botijão.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo em 19 de Junho de 2005

*Alri Nogueira*  
VEREADOR

Rua Thompson Bulcão 830, Gabinete 22 – Luciano Cavalcante CEP – 60810-460 – Fone: (085) 3256-8300 Ramal 8213 OU (085)3459-3736.

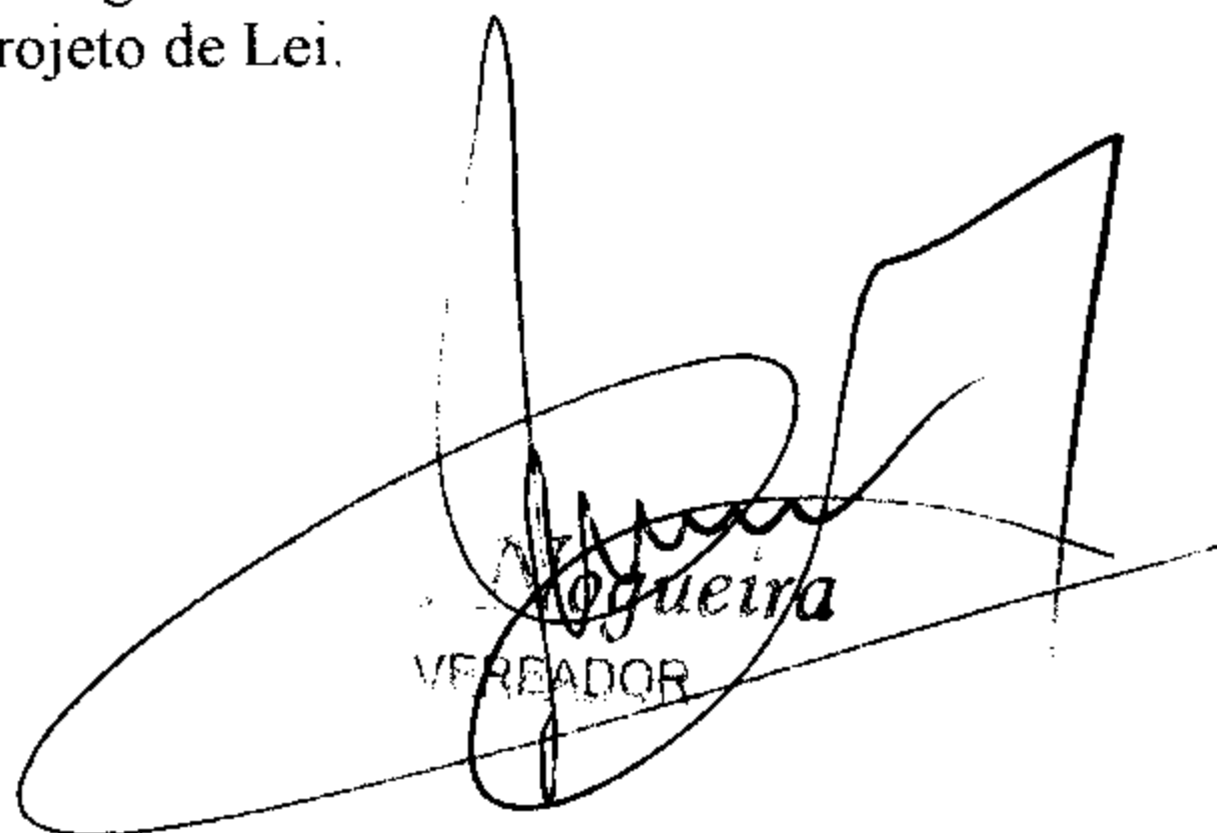
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR Idalmin  
Furtosa COMO RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

Com esse Projeto de Lei, visamos conferir ao Município um dispositivo legal que possa regulamentar essa questão dos botijões de gás, sobretudo os domésticos, criando condições de ter uma melhor qualidade, evitando riscos à saúde e até mesmo a integridade física de nossos munícipes, daí a importância da aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Nogueira  
VEREADOR



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Nº 267/2005

Ao Projeto de Lei 0389/05

A SINDIEM DO LIA  
07 SET 2005

O nobre Vereador Alry Nogueira procura através do presente Projeto de Lei, tornar obrigatório a colocação de plaquetas nos botijões de GLP, para indicar:

- a) data do envelhecimento
- b) data da validade
- c) data da ultima revisão do botijão.

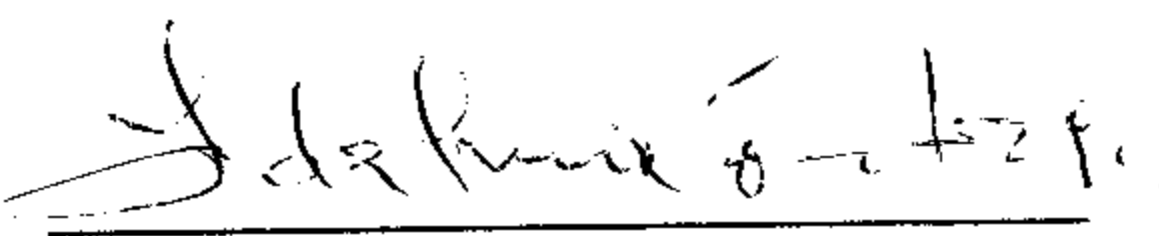
As três providências acima descritas, visa, essencialmente, oferecer aos usuários dos referidos botijões, uma eficiente segurança, no sentido de prevenir quanto aos possíveis danos, que possam, inclusive resultar em sinistros e óbitos decorrentes do mau uso dos referidos botijões.

Manifesto-me pela admissibilidade do projeto, pois demonstra em seu mérito o sentido de defesa da vida humana, bem como procura zelar pela defesa dos direitos dos consumidores.

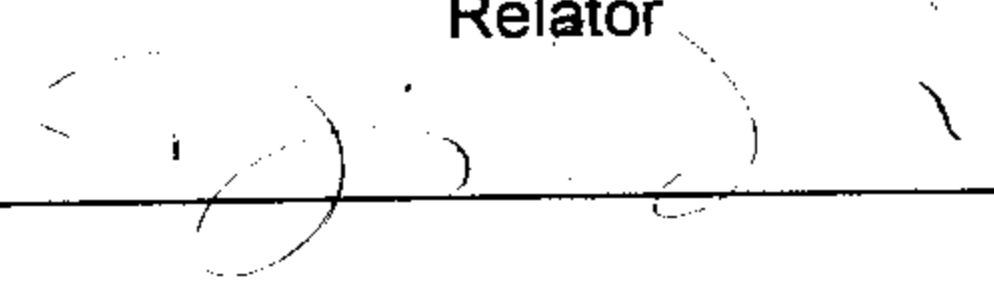
Este é o nosso Parecer S.M.J.


Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 29 de 08 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Idalmir Feitosa  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0389/2005.

A ORDEM DO DIA

27 SET 2005

PRESENTE

APROVADO

EM: 27 SET 2005

PRESENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de plaquetas nos botijões de GLP, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** As distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP), no âmbito do município de Fortaleza, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões, indicando:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

*Parágrafo único.* A revisão mencionada na alínea c deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, à pintura e à ferrugem.

**Art. 2º** As distribuidoras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 30 (trinta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), por cada botijão.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

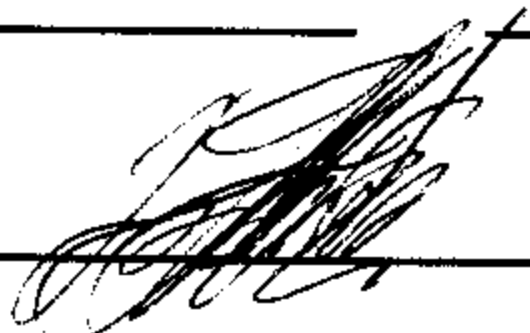
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

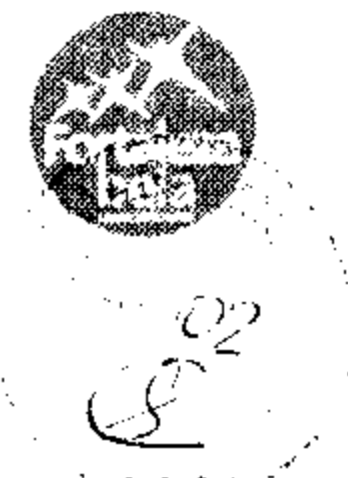
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE SETEMBRO DE 2005.





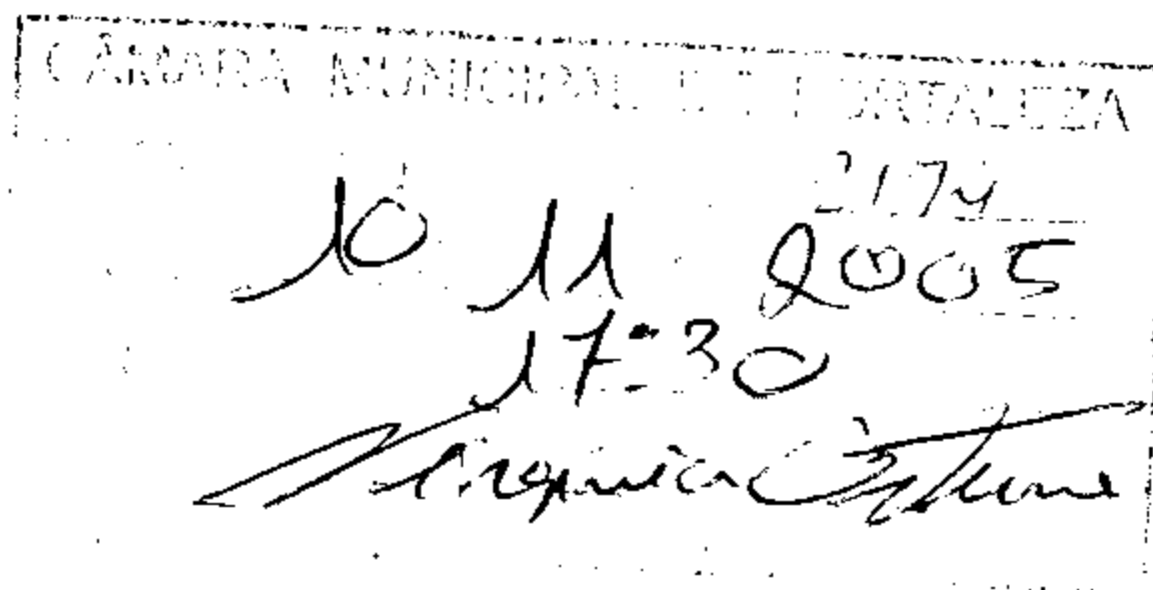
 Presidente



OFÍCIO Nº 0007 -

*CIRCULAR*

Fortaleza, 18 de outubro de 2005




Referente ao Ofício Nº 0231/2005 - COGEL  
Assunto: Projeto de Lei Nº 0389/05 ( SANÇÃO)  
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de plaquetas nos botijões de GLP, na forma que indica."

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **9015** SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº..... de 18 de outubro de 2005.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,

  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA DE FORTALEZA

EXMO SR  
VEREADOR AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**OFÍCIO N. 0231 /2005 – COGEL**  
**Fortaleza, 27 de setembro de 2005.**

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0389/05**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de plaquetas nos botijões de GLP, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Alri Nogueira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

PROCURADORIA GERAL

RECEBIDO AS 9:00

EM 28/09/2005